



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13739/17

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Suposto desrespeito ao princípio da publicidade e transparência dos atos públicos. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01604/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia apresentada pela empresa Setha Construções e Serviços Ltda. EPP acerca da não disponibilização do edital de procedimento licitatório nos meios legalmente previstos.

Em síntese, o denunciante informa que o Município de Olho d'Água não procedeu à publicação do Edital referente ao Pregão Presencial n.º 022/2017 nos meios legalmente previstos. Saliente-se que aludida licitação tem por objeto a contratação de empresa para executar serviços de roço em estradas vicinais.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fl. 44, constatou que as informações sobre o mencionado processo licitatório, bem como o edital respectivo, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência do Município. Ao final, considerou improcedente a denúncia e sugeriu o arquivamento dos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 782/17, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 47/49, pugnou pela improcedência da denúncia, conseqüente arquivamento dos autos e comunicação formal ao denunciante.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante dos posicionamentos técnico e ministerial, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13739/17

2. **Comunicação formal** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.
3. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13739/17, que trata de denúncia apresentada pela empresa Setha Construções e Serviços Ltda. EPP acerca da não disponibilização do edital de procedimento licitatório nos meios legalmente previstos; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO